



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 1472, de 2021**, que *"Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	001; 002; 007
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	003; 014; 019; 020
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	004; 006
Senadora Maria Eliza (MDB/RO)	005
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	009; 013
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	010; 011; 021
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	012
Senador José Serra (PSDB/SP)	015
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	016
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	017
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	018
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	022

TOTAL DE EMENDAS: 21



Página da matéria



EMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo do PL nº 1472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, renumerando-se os arts. posteriores, e dê-se a seguinte redação aos atuais arts. 1º e 3º:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO IX-C

.....

.....

Art. 68-H.

.....

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G e utilizar como fonte de receita os dividendos da Petrobras recebidos pela União.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do Relator, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação sobre petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção de petróleo (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria “fóssil”, fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos.

O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para E&P, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 7 de outubro¹. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que apresentaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados se o Imposto de Exportação inviabilizar economicamente a produção futura de petróleo. Mesmo campos já em fase de produção podem ser devolvidos caso a exploração se torne gravosa. Esse risco é maior para as áreas de custo de produção mais elevado, haja vista que o Imposto de Exportação é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade do campo.

O resultado final será a redução de investimentos, produção, empregos, arrecadação de tributos e de participações governamentais na renda petrolífera da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para substituir o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto como fonte de receita para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo, propomos que sejam utilizados os dividendos da Petrobras recebidos pela União. Até o terceiro trimestre, a Petrobras se comprometeu a pagar R\$ 63,4 bilhões em dividendos referentes ao resultado de 2021. A União, incluindo a fatia do BNDES e BNDESPar, receberá R\$ 23,3 bilhões².

Como a Petrobras já quitou grande parte de sua dívida e os pesados investimentos feitos no pré-sal, principalmente nas áreas da Cessão Onerosa, resultarão em expressivo crescimento da produção de petróleo nos

¹ Disponível em [Leilão da ANP tem apenas 5 de 92 blocos de petróleo e gás arrematados; área próxima a Noronha não recebe proposta | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 21 de outubro de 2021.

² Disponível em [Petrobras: Dividendos de 2021 pagos à União chegam a R\\$ 23,3 bilhões | Empresas | Valor Econômico \(globo.com\)](#). Acesso em 19 de novembro de 2021.

próximos anos, a tendência é de aumento dos dividendos pagos pela empresa. Ou seja, haverá recursos para o Programa de Estabilização.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, renumerando-se os seguintes, bem como dê-se as seguintes redações à ementa e ao atual art. 6º:

“Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, e cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis.”

“Art. 6º

.....
.....
§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º desta Lei e dos dividendos da Petrobras S.A. recebidos pela União.

§ 3º O Fundo não poderá receber recursos orçamentários de outras fontes além dos dividendos da Petrobras S.A. recebidos pela União.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do Autor, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação de petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção (E&P) de hidrocarbonetos. É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, e isso afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria “fóssil”, fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos.

O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para E&P, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 7 de outubro¹. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que apresentaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados se o Imposto de Exportação inviabilizar economicamente a produção futura de petróleo. Mesmo campos já em fase de produção podem ser devolvidos caso a exploração se torne gravosa. Esse risco é maior para as áreas de custo de produção mais elevado, haja vista que o Imposto de Exportação é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade do campo.

O resultado final será a redução de investimentos, produção, empregos, arrecadação de tributos e de participações governamentais na renda petrolífera da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para substituir o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto como fonte de receita para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo, propomos que sejam utilizados os dividendos da Petrobras recebidos pela União. Até o terceiro trimestre, a Petrobras se comprometeu a pagar R\$ 63,4 bilhões em dividendos referentes ao resultado de 2021. A União, incluindo a fatia do BNDES e BNDESPar, receberá R\$ 23,3 bilhões².

Como a Petrobras já quitou grande parte de sua dívida e os pesados investimentos feitos no pré-sal, principalmente nas áreas da Cessão Onerosa, resultarão em expressivo crescimento da produção de petróleo nos próximos anos, a tendência é de aumento dos dividendos pagos pela empresa. Ou seja, haverá recursos para o Programa de Estabilização.

¹ Disponível em [Leilão da ANP tem apenas 5 de 92 blocos de petróleo e gás arrematados; área próxima a Noronha não recebe proposta | Economia | G1 \(globo.com\)](https://economia.g1.globo.com/brasil/2021/10/07/leilao-da-anp-tem-apenas-5-de-92-blocos-de-petroleo-e-gas-arrematados-area-próxima-a-noronha-não-recebe-proposta-1.2993103). Acesso em 21 de outubro de 2021.

² Disponível em [Petrobras: Dividendos de 2021 pagos à União chegam a R\\$ 23,3 bilhões | Empresas | Valor Econômico \(globo.com\)](https://economia.g1.globo.com/brasil/2021/11/19/petrobras-dividendos-de-2021-pagos-a-uniao-chegam-a-r-23-3-bilhoes-1.2993103). Acesso em 19 de novembro de 2021.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 1472, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 6º e insiram-se os seguintes arts. 7º e 8º ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, renumerando-se o atual art. 7º:

“Art. 6º

.....

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos:

I – da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º;

II – dos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 5º;

III – da receita advinda da comercialização referida no art. 45 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

IV – do resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida no arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.72 de 2021

“Art. 7º Dê-se a seguinte redação ao art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2021:

‘Art. 46. A receita advinda da comercialização referida no art. 45 será destinada, segundo proporção definida anualmente nas leis orçamentárias, ao Fundo Social, conforme dispõem os arts. 47 a 60, e à estabilização do preço dos derivados de petróleo.’ (NR)’

“Art. 8º Dê-se a seguinte redação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019:

‘Art. 3º

.....

§ 3º A reserva de resultado de que trata este artigo somente poderá ser utilizada para a finalidade prevista no inciso I do *caput* do art. 4º, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 5º desta Lei.’

‘**Art. 5º** Mediante prévia autorização do Conselho Monetário Nacional, os recursos existentes na reserva de resultado de que trata o art. 3º, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 4º desta Lei, poderão ser destinados ao pagamento da DPMFi quando severas restrições nas condições de liquidez afetarem de forma significativa o seu refinanciamento e ao Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.’’’

JUSTIFICAÇÃO

A subida dos preços dos combustíveis derivados de petróleo se acentuou de tal forma neste ano que se tornou um grave problema macroeconômico e uma tragédia social. Nos dez primeiros meses de 2021, a gasolina, o óleo diesel e o gás liquefeito de petróleo (GLP) acumulam alta de, respectivamente, 38,29%, 36,32% e 33,34%¹.

Mês a mês, os combustíveis têm impactado fortemente a inflação. Em outubro, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) alcançou 1,25%. A gasolina, com aumento de 3,10%, foi o item individual que mais pesou nesse resultado, contribuindo com 0,19 ponto percentual². Impulsionado principalmente pelos aumentos dos combustíveis³, o IPCA já acumula alta de 8,24% em 2021⁴ e de 10,67% nos últimos 12 meses⁵.

¹ Disponível em [Tabela 7060: IPCA - Variação mensal, acumulada no ano, acumulada em 12 meses e peso mensal, para o índice geral, grupos, subgrupos, itens e subitens de produtos e serviços \(a partir de janeiro/2020\) \(ibge.gov.br\)](#). Acesso em 25 de novembro de 2021.

² Disponível em [Indicadores IBGE](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

³ Disponível em [Mais da metade da inflação é resultado da disparada dos combustíveis, energia e carne, aponta levantamento | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁴ Disponível em [Tabela 7060: IPCA - Variação mensal, acumulada no ano, acumulada em 12 meses e peso mensal, para o índice geral, grupos, subgrupos, itens e subitens de produtos e serviços \(a partir de janeiro/2020\) \(ibge.gov.br\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁵ Disponível em [Inflação | IBGE](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

Infelizmente, a inflação não dá mostras de arrefecer nos próximos meses: a prévia de novembro (IPCA-15) é a mais alta para esse mês em dezenove anos: 1,17%⁶. Mais uma vez, a gasolina foi a grande vilã, causando o maior impacto individual entre todos os itens que compõem o índice: 0,40 ponto percentual, ou seja, cerca de 1/3 da inflação total do mês⁷.

Diante da escalada inflacionária verificada ao longo de 2021, o Banco Central está sendo obrigado a subir a taxa básica de juros da economia (SELIC). No mês de outubro, o Comitê de Política Monetária (COPOM) aumentou a taxa Selic em 1,5 ponto percentual, de 6,25% para 7,75% ao ano, a mais alta em quatro anos⁸. Provavelmente haverá outro aumento de igual magnitude em dezembro⁹. Segundo o Banco Central, a taxa de juros deve chegar a dois dígitos em 2022¹⁰. Isso é estarrecedor, considerando que a Selic era de apenas 2% em janeiro de 2021.

Juros mais altos implicam diminuição do crescimento. A cada semana, os analistas econômicos reduzem suas expectativas em relação ao PIB. No Relatório Focus, divulgado pelo Banco Central em 22 de novembro, a mediana¹¹ das projeções do mercado para o crescimento da economia brasileira caiu de 4,88% para 4,80% em 2021 e de 0,93% para 0,70% em 2022¹².

É um crescimento pífio, tendo em vista o potencial de nossa economia, e claramente insuficiente para uma recuperação vigorosa do mercado de trabalho, bem como da renda dos trabalhadores. No trimestre encerrado em junho, a taxa de desemprego caiu em 1 ponto percentual, mas ainda é muito elevada: 13,7%, indicando 14,1 milhões de pessoas ainda em

⁶ Disponível em [IPCA-15: prévia da inflação fica em 1,17% em novembro e atinge 10,73% em 12 meses | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁷ Disponível em [Prévia da inflação registra maior alta para o mês de novembro desde 2002 | Brasil e Política | Valor Investe \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁸ Disponível em [Banco Central aumenta taxa de juros para 7,75% ao ano, maior patamar desde 2017 | Economia | G1 \(globo.com\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

⁹ Disponível em [Por que o Banco Central acelera a taxa de juros | CNN Brasil](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

¹⁰ Disponível em [BC confirma que taxa de juros deve chegar a dois dígitos para controlar inflação em 2022 - Economia - Estadão \(estadao.com.br\)](#). Acesso em 26 de novembro de 2021.

¹¹ Mediana é o valor central da amostra pesquisada.

¹² Disponível em <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2021/11/22/mercado-reduz-projecao-para-a-alta-do-pib-do-brasil-em-2022-de-093percent-para-070percent.ghtml>. Acesso em 26 de novembro de 2021.

busca de emprego¹³. Em paralelo, encolhe a renda domiciliar per capita do trabalho, estimada em apenas R\$ 1.326 nas regiões metropolitanas, a menor em quase dez anos¹⁴.

Nesse contexto, o aumento dos combustíveis derivados de petróleo castiga os trabalhadores de três formas: a primeira pela corrosão de seu poder de compra pela inflação, a segunda pela manutenção da taxa de desemprego em níveis altos e, por fim, a terceira pelo decréscimo da renda salarial média. Em suma, é uma verdadeira tragédia.

Em razão da importância dos combustíveis para a economia, seus preços não deveriam variar tão livremente, ao sabor da volatilidade da cotação do petróleo e também do dólar, como quer a Petrobras, que adota o malfadado Preço de Paridade de Importação (PPI) para precificar seus produtos. Por isso, é tão necessário o estabelecimento de um mecanismo que mitigue essas variações e dê certa estabilidade ao preço dos combustíveis. Nesse sentido, aplaudimos o PL nº 1472, de 2021.

Entretanto, dado o elevado volume de combustíveis consumidos no Brasil, é preciso acrescentar fontes de receitas, além das já previstas, para abastecer o fundo de estabilização criado pelo PL nº 1472, de 2021. Com esse objetivo, propomos destinar, em percentual a ser definido anualmente nas leis orçamentárias, parte dos recursos advindos da comercialização do excedente em óleo da União, decorrente dos contratos de partilha de produção, para a estabilização do preço dos combustíveis. A Pré-Sal Petróleo S.A., empresa responsável pela gestão da comercialização de petróleo e gás natural da União, estimou em US\$ 116 bilhões (R\$ 645 bilhões ao câmbio atual) a receita a ser gerada por essa fonte entre 2022 e 2031¹⁵. Esse montante deve ser mais que adequado para dar consistência financeira ao fundo de estabilização.

Adicionalmente, propomos que os recursos obtidos pelo Banco Central na gestão das reservas internacionais possam ser usados para a estabilização do preço dos combustíveis, que indiretamente ajuda no controle da inflação.

¹⁴ Disponível em [Renda média atinge menor nível em quase 10 anos nas metrópoles do Brasil - 07/10/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/10/07/renda-media-atinge-menor-nivel-em-quase-10-anos-nas-metropoles-do-brasil.shtml). Acesso em 26 de novembro de 2021.

¹⁵ Disponível em gerkfinal_rev08.pdf (presalpetroleo.gov.br). Acesso em 26 de novembro de 2021.

O Banco Central não tem mais a obrigação de repassar esses recursos ao Tesouro Nacional desde a edição da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019. Não obstante, houve repasse relevante em 2020 para ajudar a cumprir a regra de ouro, operação que foi realizada por meio de autorização do Conselho Monetário Nacional e com aval do Tribunal de Contas da União. Entendemos que ajudar a compor o Fundo de Estabilização é uma possibilidade importante que deve estar incluída no rol de usos desses recursos.

Diante do exposto, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO BRAGA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

EMENDA N° - CAE

Modificativa

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas máximas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as alíquotas mínimas propostas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Tendo em vista as recentes flutuações cambiais e a desvalorização da moeda brasileira, as empresas que atuam no setor acabam por reforçar sua política de exportação, explorando ganhos maiores, mas elevando, no entanto, o preço nacional dos combustíveis devido à oferta decrescente, acarretando em prejuízos para a economia brasileira.

O referido imposto é, portanto, importante não apenas como fonte de recursos para a política de estabilização de preços proposta no referido PL, mas também por servir como estímulo para que a empresa aumente sua oferta nacional, praticando assim valores menores internamente. Desta forma, sugerimos a adoção das referidas alíquotas, visando o efetivo alcance dos resultados desejados.

A alteração proposta para o Art. 1º apenas corrige a redação, compatibilizando-o com as **alíquotas máximas** estabelecidas no Art. 2º.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2021

**Senador JAQUES WAGNER
PT/BA**

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Assuntos Econômicos em 30 de novembro de 2021, o seguinte art. 5º, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Serão concedidos incentivos fiscais à instalação e ampliação de refinarias de petróleo em território nacional, nos termos de Regulamento a ser submetido pelo Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional no prazo de trinta dias após a publicação desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Muitos especialistas alertam que o grande gargalo enfrentado pela economia brasileira deve-se não à nossa capacidade de extração de petróleo, mas à baixa capacidade de refino para a produção de combustíveis e outros derivados.

O objetivo da presente Emenda é justamente conceder incentivos fiscais, nos termos de Regulamento, para a instalação de novas refinarias de petróleo, bem como a ampliação das atualmente existentes, com vistas a superar este gargalo.

Sabemos que a concessão de incentivos fiscais deve seguir a legislação orçamentária e financeira em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que exige a edição de norma legal observando-se uma série de critérios. Desta forma, em respeito à LRF, propomos que o Regulamento seja submetido pelo Poder Executivo à aprovação do Congresso Nacional no prazo de trinta dias após a publicação da futura lei.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA ELIZA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

PROJETO DE LEI N° 1.472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

EMENDA N° - CAE

Modificativa

Dê-se a seguinte redação aos Arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II - 30% (trinta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US\$ 40 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

III - 50% (cinquenta por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US\$ 70 (setenta dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecida a alíquota máxima de 50% (cinquenta por cento) fixada neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o caput para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar as alíquotas mínimas propostas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Tendo em vista as recentes flutuações cambiais e a desvalorização da moeda brasileira, as empresas que atuam no setor acabam por reforçar sua política de exportação, explorando ganhos maiores, mas elevando, no entanto, o preço nacional dos combustíveis devido à oferta decrescente, acarretando em prejuízos para a economia brasileira.

O referido imposto é, portanto, importante não apenas como fonte de recursos para a política de estabilização de preços proposta no referido PL, mas também por servir como estímulo para que a empresa aumente sua oferta nacional, praticando assim valores menores internamente.

Desta forma, sugerimos a adoção das referidas alíquotas, visando o efetivo alcance dos resultados desejados. Vale perceber que mantivemos a flexibilidade para o Poder Executivo alterar as alíquotas, tendo em vista se tratar de um imposto regulatório que deve ser adaptado às condições de abastecimento e de mercado. Ainda assim, é fundamental alterar os parâmetros do Imposto de Exportação para que ele tenha efetividade.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2021

Senador JAQUES WAGNER
PT/BA

EMENDA N° - CAE
(ao Substitutivo do PL nº 1472, de 2021)

Suprimam-se os arts. 2º e 4º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, renumerando-se os arts. posteriores, e dê-se a seguinte redação à Ementa e aos atuais arts. 1º e 3º:

Ementa: “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo e criar o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade desses preços.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno e cria o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade desses preços.”

“**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘CAPÍTULO IX-C

.....

.....

Art. 68-G.

Parágrafo único. Fica vedado o estabelecimento de subsídios cruzados entre derivados de petróleo.

Art. 68-H.

.....

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I – dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – participações governamentais destinadas à União, resultantes dos regimes de concessão, cessão onerosa e partilha de

produção, de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação.

§ 3º Os recursos obtidos na forma dos incisos I e II do § 2º só podem ser utilizados:

I – quando a cotação internacional do petróleo escolhido como referência pela ANP for igual ou superior a US\$ 80,00 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril; e

II – para reduzir a volatilidade dos preços da gasolina, do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP). ”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do ilustre Relator, Senador Jean Paul Prates, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação sobre petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção de petróleo (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora da área do pré-sal.

O resultado final será a redução de investimentos, produção e arrecadação de tributos, de *royalties* e de outras participações governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já os trabalhadores perderão emprego e renda.

A sinalização negativa para os investidores provocada pelo Imposto de Exportação extrapola o setor de Petróleo & Gás. Alterar a rentabilidade de concessões já licitadas, nas quais os investidores calibraram os lances ofertados de acordo com as condições editalícias determinadas pelo Estado Brasileiro, aumenta a percepção de risco regulatório do País e gera o temor de que expediente semelhante venha a ser utilizado em licitações já realizadas em outras áreas de infraestrutura.

Reconhecemos o esforço do nobre Relator em aprimorar o Imposto de Exportação de petróleo bruto, reduzindo as alíquotas inicialmente propostas. Ponderamos, contudo, que as alíquotas não são o problema, mas sim o próprio Imposto de Exportação. Como explicado acima, a criação do Imposto de Exportação traz insegurança regulatória

para o ambiente de investimentos do Brasil. Esse ônus, entretanto, não é compensado por bônus algum que o justifique. A nova alíquota proposta, por exemplo, nada teria arrecadado em 2021. Segundo dados da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)¹, o valor médio das exportações de petróleo bruto neste ano foram de aproximadamente US\$ 61 por barril, valor bem abaixo do mínimo para que ocorra a incidência do Imposto de Exportação. Mesmo que fosse arrecadada alguma quantia com o Imposto de Exportação, não haveria garantia de que se destinasse a reduzir o preço dos combustíveis, haja vista que a receita de impostos não pode ser vinculada a despesas ou fundos.

Enfim, qual é a razão de se criar um imposto que não traz qualquer benefício para o consumidor de combustíveis, o que deveria ser o propósito deste Projeto de Lei, e ainda prejudica a indústria do petróleo, um dos poucos setores da economia brasileira que funciona a contento? A rigor, o Imposto de Exportação não pode ser justificado no âmbito deste Projeto de Lei. Por isso, propomos a sua supressão.

Com relação às fontes de recursos para o Programa de Estabilização, estamos convictos de que os dividendos da Petrobras pagos à União são suficientes para servir de lastro inicial. Conforme anunciou em seu novo plano de investimentos, a estatal pretende distribuir entre US\$ 60 bilhões e US\$ 70 bilhões em dividendos a seus acionistas nos próximos cinco anos². Nessas condições, a União receberá entre R\$ 27 bilhões e R\$ 31 bilhões por ano. Montante que dificilmente o Imposto de Exportação arrecadará. Além disso, pode-se contar com participações governamentais destinadas à União, ressalvadas vinculações estabelecidas pela legislação. Essas duas fontes de receita, já acolhidas no Relatório, permitem a operacionalização do Programa de Estabilização em breve prazo.

Ressalte-se, ainda, que a fonte principal de receita do Programa é a própria banda de preços, quando a cotação do petróleo estiver em baixa. Os recursos adicionais provenientes de dividendos e de participações governamentais prestam-se basicamente para o reforço de caixa, com o objetivo de dar liquidez ao Programa no início das operações e quando a cotação do petróleo mantiver tendência de alta por muito tempo.

Nesse contexto, também propomos a supressão dos dispositivos que destinam para o Programa de Estabilização os saldos positivos do Banco Central na gestão das reservas cambiais do Brasil, bem como o superávit financeiro de fontes de livre aplicação. É verdade que a

¹ Disponível em <https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-estatisticos/de/ie/importacoes-exportacoes-b.xlsx>. Acesso em 4 de dezembro de 2021.

² Disponível em [Petrobras prevê até R\\$ 392 bilhões em dividendos nos próximos cinco anos - 25/11/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](https://www.petrobras.com.br/pt-br/mercado/25-11-2021-petrobras-prev%C3%A9-at%C3%A9-r%20392-bilh%C3%B5es-em-dividendos-nos-pr%C3%B3ximos-cinco-anos-25-11-2021-mercado-folha-uol-com-br). Acesso em 5 de dezembro de 2021.

elevada participação de reservas internacionais no balanço do Banco Central gera grandes lucros, mas não se pode esquecer que também ocorrem grandes perdas, com os resultados acompanhando as valorizações e desvalorizações do real. Em função dessa volatilidade, parcela elevada dos lucros deveria ser direcionada a reservas dentro do próprio Banco Central para a compensação de perdas futuras. Também não é sensato lançar mão de todo recurso disponível no Balanço da União para diminuir a volatilidade do preço dos combustíveis, como se essa questão fosse a maior ou a única prioridade do Brasil, um país com tantas carências e tão poucos recursos.

Adicionalmente, inserimos três dispositivos no Substitutivo. O primeiro deles proíbe a instituição de subsídios cruzados entre os derivados de petróleo. Dessa forma, o valor arrecadado na banda de preços de um derivado não pode ser utilizado para compensar o preço de outro derivado. Subsídios cruzados geram distorções, desequilibrando preços e, na maioria das vezes, escolhendo arbitrariamente favorecidos e prejudicados. Já o segundo dispositivo estabelece que as receitas provenientes de fontes fora da banda de preços, isto é, dos dividendos da Petrobras e das participações governamentais destinadas à União, só podem ser empregados para reduzir a volatilidade do preço dos combustíveis quando a cotação de referência do petróleo for igual ou superior a US\$ 80 por barril. Assim, essas receitas só serão utilizadas quando a pressão altista sobre os preços dos combustíveis aos consumidores for mais forte. Em outras palavras, esse dinheiro só será gasto quando for realmente necessário. Afinal, são recursos públicos e o seu dispêndio, portanto, demanda cautela e moderação por parte dos governantes. Por fim, o terceiro dispositivo determina que as receitas de fontes fora da banda de preços só possam ser usadas para reduzir o preço da gasolina, do óleo diesel e do GLP, justamente os combustíveis mais consumidos pela população. O intuito é evitar que o Governo de plantão caia na tentação de, por exemplo, subsidiar com recursos do Estado a nafta para os grandes grupos petroquímicos ou o asfalto para as grandes empreiteiras.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ ANÍBAL



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Carlos Portinho
EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1.472, de 2021)

Suprimam-se a íntegra do art. 2º, do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, bem como, o I, do §2º do art. 68-H, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 3º, também do Substitutivo do Projeto de Lei nº 1472, de 2021 e, ainda, dê-se à ementa e ao art. 1º a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.”

.....

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

JUSTIFICAÇÃO

O imposto de exportação pode ser um entrave para investimentos futuros na área de exploração e produção de petróleo.

Estabelecer o imposto de exportação tem potencial para onerar e diminuir a competitividade das empresas, um setor importante para a economia nacional.

Ele pode ser um instrumento arrecadatório eficaz no curto prazo, mas pode comprometer a atividade no longo prazo. O Brasil exporta petróleo bruto e importa gasolina. O imposto de exportação pode ter impacto tanto nas importações quanto nos preços da gasolina que volta para o Brasil, principalmente no mercado inteiro.

Além disso, a vinculação de imposto à despesa é inconstitucional, dessa forma, não há garantias de que os recursos serão utilizados para estabilizar os preços dos combustíveis. A partilha deste ônus do imposto em regra é sempre o consumidor que paga.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, busca aperfeiçoar a legislação ao dar mais previsibilidade ao mercado de combustíveis, atenuando a volatilidade dos preços tipicamente observada nesses produtos.

Entretanto, uma das fontes propostas para a composição da receita do programa de estabilização de preços, o imposto de exportação sobre o petróleo bruto, pode trazer consequências severas para a recuperação da economia. O setor petrolífero é um dos grandes responsáveis pelo superávit da balança comercial brasileira, bem como pela segurança de abastecimento nacional.

Como forma de manter o mérito objetivo principal da proposta, isto é, a redução da volatilidade dos preços dos combustíveis, porém expurgando o imposto de exportação, cujo efeito é nocivo para a economia nacional, apresento esta emenda, que suprime o art. 2º e o inciso I, do §2º, do art. 68-H, na forma proposta pelo art. 3º, e propõe a consequente adaptação da redação da ementa do art. 1º, *caput*.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para essa correção pequena para os fins do Projeto de Lei, porém, importante para a economia brasileira.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º e o inciso I do §2º do art. 68-H da Lei nº 9.478/1997, na forma proposta pelo artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, renumerando-se os demais artigos, e dê-se as seguintes redações à ementa e ao art. 1º:

“Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo ”

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese o mérito do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, de propor meios de conter os sucessivos aumentos dos preços dos combustíveis no Brasil, a criação de um novo tributo incidente sobre a exportação de petróleo bruto gera grande insegurança jurídica ao setor, com potencial para desestimular investimentos, inviabilizar os projetos já instalados que não levaram em consideração esse custo financeiro em sua modelagem inicial, e reduzir a atratividade dos projetos para investimentos no país na área de exploração e produção de petróleo e gás natural.

A complexa e elevada carga tributária brasileira sobre o comércio exterior afeta de forma negativa a competitividade da indústria. A cumulatividade dos tributos ao longo da cadeia produtiva gera o aumento de custos para as empresas, que consequentemente são transferidos nas exportações.

Ademais, a tributação sobre a exportação de petróleo bruto demonstra-se incompatível com o objetivo para a qual é concebida, uma vez

que recomenda-se a utilização desse mecanismo tributário quando os produtos exportados apresentem vantagens competitivas para o país exportador, de tal forma que, mesmo com a incidência tributária, ele permaneça competitivo no mercado internacional, o que não é o caso. Assim, a criação de um imposto de exportação sobre o petróleo poderá comprometer a competitividade do produto nacional no mercado externo.

Por essas razões proponho a supressão do art. 2º que institui o Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto e define suas alíquotas, bem como a supressão do inciso I do §2º do art. 68-H da Lei nº 9.478/1997, na forma proposta pelo artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, que faz referência ao Imposto de Exportação como fonte adicional de receita do Programa de Estabilização

Conto com apoio dos nobres pares no apoio a essa emenda

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Acrescente-se ao art. 68-E, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inserido pelo art. 3º da Emenda CAE nº 8 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, o seguinte inciso VI:

“Art. 68-E.

.....
VI – preços acessíveis para derivados do petróleo utilizados na cadeia de segurança alimentar de famílias de baixa renda.”

JUSTIFICAÇÃO

Uma das funções primordiais do fornecimento de combustíveis aos brasileiros é a disponibilização de insumo energético para cocção dos alimentos a preços acessíveis às classes de baixa renda. Portanto, a política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras deve observar esse princípio.

Para isso, apresento emenda para que os mecanismos a serem implementados por essa lei possam trazer alívio a esse segmento da população que vem sendo demasiadamente castigado, a despeito dos recentes esforços para conceder auxílio parcial para aquisição de GLP.

A garantia de que as famílias de baixa renda tenham acesso ao botijão também é garantia de que poderão passar pela crise atual do Brasil com alguma proteção.

Conto com apoio dos nobres pares no apoio a essa emenda

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PL n° 1472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º, bem como o inciso I, do §2º do Art. 68-H da Lei n° 9.478/1997 proposto pelo artigo 3º, ambos do substitutivo ao Projeto de Lei n° 1472, de 2021, renumerando-se os arts. e incisos remanescentes, e dê-se a seguinte redação ao atual art. 1º:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

JUSTIFICAÇÃO

A indústria global de energia tem passado por mudanças estruturais ao longo dos últimos anos, com crescentes requerimentos em prol da redução de carbono e diversificação da matriz energética. Há pouco mais de uma década, o desafio era viabilizar o aumento da oferta de petróleo em meio ao crescimento constante da demanda. Atualmente, há o entendimento de que a demanda por petróleo pode atingir seu ápice nas próximas décadas e esta pode ser a última janela de exploração desses ativos.

Além das condições geológicas, a segurança jurídica para o setor de exploração e produção de petróleo é outro pilar de sustentação para a atratividade de investimentos. E dentro da segurança jurídica, a estabilidade do ambiente tributário é elemento essencial para que o país continue elevando seu protagonismo no cenário mundial.

Como dito, no âmbito tributário, pressupõe-se a proteção das normas jurídicas e de sua estabilidade. É fundamental que alterações e revogações de normas tributárias não sejam realizadas com risco de incremento injustificado da carga tributária. Esse aspecto é especialmente importante para o setor de exploração e produção de petróleo, que se caracteriza por investimentos intensivos e de longo tempo de maturação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Na contramão dessa diretriz, a criação de um novo tributo incidente sobre a exportação de petróleo bruto traz grande insegurança jurídica, com potencial para desestimular potenciais investidores a aplicarem seus recursos no Brasil na área de exploração e produção de petróleo e gás natural. De fato, um novo tributo poderia, inclusive, inviabilizar os projetos já instalados e que não levaram em consideração esse custo financeiro em sua modelagem inicial.

Com efeito, o tributo sobre a exportação de petróleo bruto levaria a um aumento da já elevada carga tributária incidente sobre a indústria do petróleo, uma vez que, apesar de as receitas oriundas da atividade de exploração e produção de petróleo no Brasil (tributos, bônus de assinatura, participações especiais, royalties, etc.) representarem aproximadamente 70% da renda do setor, atualmente o petróleo bruto não sofre tributação sobre as exportações. Portanto, tal aumento tende a reduzir a atratividade dos projetos para investimentos no país, uma vez que acarretaria elevação de custos em um mercado tomador de preços, no qual não é possível qualquer repasse à ponta compradora.

Ademais, a pretendida tributação sobre a exportação de petróleo bruto demonstra-se incompatível com o objetivo para a qual é concebida. Pela perspectiva da política fiscal, recomenda-se a utilização desse mecanismo tributário quando os produtos exportados apresentem vantagens competitivas para o país exportador, de tal forma que, mesmo com a incidência tributária, ele permaneça competitivo no mercado internacional, o que não é o caso. Ou seja, o Brasil passaria a “exportar tributo” na contramão dos mais básicos conceitos de comércio exterior. Em suma, a criação de um imposto de exportação sobre o petróleo poderá comprometer a competitividade do produto nacional no mercado externo.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 1472, de 2021)

Insira-se o seguinte artigo, onde melhor couber, no substitutivo da CAE ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, promovendo as renumerações necessárias:

Art. Cabe a Agência Nacional do Petróleo (ANP), no exercício de sua competência de fiscalização, conforme impõe a Lei nº 9.478, de 6º de agosto de 1997, dar transparéncia ao consumidor final dos preços dos combustíveis e gás natural veicular (GNV) praticados diariamente pelos postos de combustíveis, permitindo ao consumidor ter acesso a essas informações de forma adequada, clara e precisa.

§1º Visando garantir a aplicabilidade do disposto no *caput*, bem como, o cumprimento do disposto nos art. 6º e 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, os postos de combustíveis deverão informar diariamente a ANP os preços praticados para o consumidor final.

§2º O descumprimento no disposto no §1º, implicará na aplicação de advertência, multa, suspensão das atividades por prazo certo e, persistindo o descumprimento, aplicar-se-á a pena de cessação definitiva das atividades.

§3º A Agência Nacional de Petróleo, observando o disposto no *caput* desta lei, tornará disponível as informações ao consumidor, garantindo-lhe a escolha livre e adequada, vinculando a informação correta e satisfatória, expondo o acesso de modo fácil em seu site oficial e por meio de plataformas digitais os valores e as variações dos preços dos combustíveis e GNV, nos termos da Lei Complementar 131, 27 de maio de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que PL 1472/2021, ora em análise, visa encontrar uma solução para a crise recorrente acerca do preço final de derivados líquidos de petróleo ao consumidor, em especial o diesel e a gasolina. Nessa linha, além das soluções proposta pelo relator, faz-se necessário a implementação de mecanismo que possibilite o



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

acompanhamento da dinâmica do preço final de derivados de petróleo ao consumidor.

A formação do preço final de um derivado passa por diversas fases, que compreendem as margens da produção do petróleo até o refino, o transporte, as aditivações compulsórias de biomassa como o álcool (gasolina) e biodiesel (diesel) e a chegada às distribuidoras e ao revendedor final, que são os postos de combustíveis. Essa cadeia é difícil de monitorar por parte dos diversos agentes, pela pulverização da logística em um país com as dimensões continentais do Brasil, dada sua complexidade e a dinâmica da velocidade das alterações que vão surgindo a partir do preço da refinaria.

Sendo assim, a emenda em foco visa dar maior transparência e possibilidade de acompanhamento do preço do combustível final por parte do consumidor e estimula a concorrência entre os postos de combustíveis.

Essa medida encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, merecendo destaque o art. 8º, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que define como finalidade da ANP a promoção da regulação, da contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, ainda, implementar, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, protegendo os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos contida (III, do art. 1º), com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos.

Ademais, na mesma linha, o Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei nº 8.087/1990) - em seus artigos 6 e 31, respectivamente garantem como direitos básicos do consumidor a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso, bem como, a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Verifica-se, portanto, que a transparência aos preços exercidos pelos postos de combustíveis, não fere qualquer regra de livre mercado para atividade de revenda, pois não é um controle de preços, e sim um acompanhamento. Na verdade, faz com que a atividade de revenda, que é regulada, proporcione governança para Agência e para a sociedade sobre flutuações de preços e também sobre reajustes.

A partir desse modelo, órgãos de defesa do consumidor podem planejar, junto à ANP, suas atividades de fiscalização para combater eventuais cartelizações regionais, identificando movimentos atípicos por tipos de bandeiras e por velocidade. Certamente os consumidores, em médio prazo, iriam utilizar tais informações para exercer papel “regulador” por meio do poder de consumo – buscando o preço mais competitivo, o que hoje já acontece, porém de forma básica.

Como forma de manter o mérito objetivo da proposta, será importante dar transparência e o acesso a informação e sua divulgação como uso de mecanismos para acompanhamento dessa dinâmica que, na prática, só é percebida pelo consumidor final diante da bomba de combustível.

Por fim, registra-se que caso a ANP não detenha métodos tecnológicos com capacidade para recebimento e publicação dos dados, poderá se valer dos métodos já disponibilizado pela legislação para resolução do problema, cita-se, como exemplo, a lei que institui o marco legal das *startups* (Lei nº 182/2021), que dispõe de mecanismos facilitados para contratação de soluções inovadoras com empresas denominadas de *startups*.

Diante da importância desta emenda, peço apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º, renumerando-se os demais, e dê-se a seguinte redação à ementa e aos atuais arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da Emenda CAE nº 8 (Substitutivo):

“**Ementa:** Altera as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 13.820, de 2 de maio de 2019, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.”

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.”

“**Art. 3º**

.....
Art. 68-H.

.....
§ 2º

I – Dividendos da Petrobrás devidos à União;

II – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação; e

III – Resultado positivo apurado no balanço semestral do Banco Central do Brasil da gestão das reservas cambiais referida nos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.820, de 2 de maio de 2019.

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, tanto na redação original como na Emenda CAE nº 8 (Substitutivo), cria o Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto. Todavia, contrariamente aos melhores propósitos do autor do PL, tal inovação legislativa provocará a diminuição da atratividade do Brasil para os empreendimentos de

Exploração e Produção (E&P) de petróleo e gás natural. Isso prejudicará os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria “fóssil”, fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis, que deverá acontecer nas próximas três décadas. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos. O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para a E&P de petróleo e gás natural, realizado pela ANP no dia 7 de outubro. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que ofertaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados caso o imposto de exportação inviabilize economicamente as atividades de E&P. Mesmo a extração pode ser interrompida caso torne-se gravosa, principalmente nas áreas de maior custo de produção, haja vista que o imposto é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade da operação.

Todas essas consequências são contrárias a um dos principais objetivos da Política Energética Nacional: ampliar a competitividade do País no mercado internacional (inciso XI do art. 1º da Lei nº 9.478, de 1997).

Por fim, cabe ressaltar que a produção nacional de petróleo bruto é superior ao consumo interno na forma de derivados. Ou seja, mesmo que o Brasil fosse autossuficiente na produção de derivados, ainda haveria muito petróleo a ser exportado. Em outras palavras, não é a exportação de petróleo que torna nosso País importador de derivados. Portanto, não faz sentido fragilizar um elo eficiente e competitivo, que é a base da cadeia produtiva do setor petrolífero, para tentar solucionar um problema na precificação de combustíveis para os consumidores, no outro extremo dessa cadeia.

Já passou o tempo em que se julgava resolver os problemas de nossa economia pelo simples aumento da carga tributária. O mais provável é que as atividades de E&P sejam prejudicadas pelo Imposto de Exportação sem que haja nenhum benefício para os consumidores, até porque é inconstitucional a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, CF). Portanto, não há como garantir que os recursos arrecadados com o Imposto de Exportação sejam efetivamente utilizados para reduzir o preço dos combustíveis.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda que suprime o prejudicial Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, para preservar investimentos no País, receita dos entes federados e emprego e renda para os brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Suprimam-se os arts. 2º e 4º, renumerando-se os arts. posteriores, e dê-se a seguinte redação à Ementa e aos atuais arts. 1º e 3º do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da Emenda CAE nº 8 (Substitutivo):

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo e criar o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade desses preços.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno e cria o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade desses preços.”

“Art. 3º

.....

‘Art. 68-G.

Parágrafo único. Fica vedado o estabelecimento de subsídios cruzados entre derivados de petróleo.’

‘Art. 68-H.

.....

§ 2º

I – dividendos da Petrobrás devidos à União; e

II – participações governamentais destinadas à União, resultantes dos regimes de concessão, cessão onerosa e partilha de produção, de que tratam, respectivamente, as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de

junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ressalvadas vinculações estabelecidas na legislação.

§ 3º Os recursos obtidos na forma dos incisos I e II do § 2º só podem ser utilizados:

I – quando a cotação internacional do petróleo escolhido como referência pela ANP for igual ou superior a US\$ 80,00 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril; e

II – para reduzir a volatilidade dos preços da gasolina, do óleo diesel e do gás liquefeito de petróleo (GLP).””

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda CAE nº 8 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, aprovado na CAE, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação incidente sobre petróleo bruto. Porém, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada por prejudicar a competitividade do Brasil.

O Imposto de Exportação incidente sobre petróleo bruto prejudicará fortemente o futuro das atividades de Exploração e Produção de petróleo e gás natural (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente todo o desenvolvimento dessa indústria.

O resultado será a redução de investimentos, produção e arrecadação de tributos, de *royalties* e de outras participações governamentais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive reduzindo as receitas que podem custear o Programa de Estabilização. Já os trabalhadores perderão emprego e renda.

A sinalização negativa para os investidores provocada pelo Imposto de Exportação extrapola o setor de Petróleo & Gás. Alterar a rentabilidade de concessões já licitadas, nas quais os investidores calibraram os lances ofertados de acordo com as condições do edital do leilão, determinadas pelo Estado Brasileiro, aumenta a percepção de risco regulatório do País e gera o temor de que expediente semelhante venha a ser utilizado em licitações já realizadas em outras áreas de infraestrutura.

Reconhecemos o aprimoramento introduzido pelo Substitutivo no tratamento do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, reduzindo as alíquotas inicialmente propostas. Ponderamos, contudo, que as

alíquotas não são o problema, mas sim o próprio Imposto de Exportação. Como explicado acima, a criação do Imposto de Exportação traz insegurança regulatória para o ambiente de investimentos do Brasil. Esse ônus, entretanto, não é compensado por bônus algum que o justifique. Mesmo porque há vedação constitucional à vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa (art. 167, IV, CF) e, por conseguinte, não há como garantir que os recursos arrecadados com o Imposto de Exportação sejam destinados a reduzir o preço dos combustíveis.

Enfim, qual é a razão de se criar um imposto que não garante benefício para o consumidor de combustíveis, o que deveria ser o propósito deste Projeto de Lei, e ainda prejudica a indústria do petróleo, um dos poucos setores da economia brasileira que funciona a contento? A rigor, o Imposto de Exportação não pode ser justificado no âmbito deste Projeto de Lei. Por isso, propomos a sua supressão. O que o Brasil precisa é de uma verdadeira reforma tributária e não da criação infundada de novos impostos.

Com relação às fontes de recursos para o Programa de Estabilização, estamos convictos de que os dividendos da Petrobras pagos à União são suficientes para servir de lastro inicial. Conforme anunciou em seu novo plano de investimentos, a estatal pretende distribuir entre US\$ 60 bilhões e US\$ 70 bilhões em dividendos a seus acionistas nos próximos cinco anos¹. Nessas condições, a União receberá entre R\$ 27 bilhões e R\$ 31 bilhões por ano. Além disso, pode-se contar com participações governamentais destinadas à União, ressalvadas vinculações estabelecidas pela legislação. Essas duas fontes de receita, já acolhidas no Substitutivo, permitem a operacionalização do Programa de Estabilização em breve prazo.

Ressalte-se, ainda, que a fonte principal de receita do Programa é a própria banda de preços, quando a cotação do petróleo estiver em baixa. Os recursos adicionais provenientes de dividendos e de participações governamentais prestam-se basicamente para o reforço de caixa, com o objetivo de dar liquidez ao Programa no início das operações e quando a cotação do petróleo mantiver tendência de alta por muito tempo.

Nesse contexto, também propomos a supressão dos dispositivos que destinam para o Programa de Estabilização os saldos positivos do Banco Central na gestão das reservas cambiais do Brasil, bem como o superávit financeiro de fontes de livre aplicação. É verdade que a elevada participação de reservas internacionais no balanço do Banco Central gera grandes lucros, mas não se pode esquecer que também ocorrem grandes perdas, com os resultados acompanhando as valorizações e desvalorizações do real. Em função dessa volatilidade, parcela elevada dos lucros deveria ser direcionada

¹ Disponível em [Petrobras prevê até R\\$ 392 bilhões em dividendos nos próximos cinco anos - 25/11/2021 - Mercado - Folha \(uol.com.br\)](https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/11/petrobras-prev%C3%A9-at%C3%A9-r%20392-bilh%C3%B5es-em-dividendos-nos-pr%C3%B3ximos-cinco-anos-25112021.shtml). Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

a reservas dentro do próprio Banco Central, ou devolvê-las para o Tesouro Nacional, para a compensação de perdas futuras. Também não é sensato lançar mão de todo recurso disponível no Balanço da União para diminuir a volatilidade do preço dos combustíveis, como se essa questão fosse a maior ou a única prioridade do Brasil, um país com tantas carências e tão poucos recursos.

Adicionalmente, inserimos três dispositivos no Substitutivo. O primeiro deles proíbe a instituição de subsídios cruzados entre os derivados de petróleo. Dessa forma, o valor arrecadado na banda de preços de um derivado não pode ser utilizado para compensar o preço de outro derivado. Subsídios cruzados geram distorções, desequilibrando preços e, na maioria das vezes, escolhendo arbitrariamente favorecidos e prejudicados. Já o segundo dispositivo estabelece que as receitas provenientes de fontes fora da banda de preços, isto é, dos dividendos da Petrobras e das participações governamentais destinadas à União, só podem ser empregados para reduzir a volatilidade do preço dos combustíveis quando a cotação de referência do petróleo for igual ou superior a US\$ 80 por barril. Assim, essas receitas só serão utilizadas quando a pressão altista sobre os preços dos combustíveis aos consumidores for mais forte. Em outras palavras, esse dinheiro só será gasto quando for realmente necessário. Afinal, são recursos públicos e o seu dispêndio, portanto, demanda cautela e moderação por parte dos governantes. Por fim, o terceiro dispositivo determina que as receitas de fontes fora da banda de preços só possam ser usadas para reduzir o preço da gasolina, do óleo diesel e do GLP, justamente os combustíveis mais consumidos pela população. O intuito é evitar que o Governo de plantão caia na tentação de, por exemplo, subsidiar com recursos do Estado a nafta para os grandes grupos petroquímicos ou o asfalto para as grandes empreiteiras.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.472, de 2021)

Suprime-se o § 4º do artigo 2º do PL nº 1472, de 2021, na forma da Emenda nº 8-CAE (Substitutivo).

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 2º do projeto determina que o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para o imposto de exportação marginal incidente sobre o petróleo bruto, estipulado para os casos de valores acima do patamar de US\$ 80 dólares por barril, para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno.

O objetivo desse tratamento diferenciado seria estimular a atividade de refino no país, a fim de minimizar os efeitos da volatilidade dos preços do petróleo no mercado internacional, desincentivando assim a atuação exclusiva para exportação.

Ocorre que o § 4º, da forma como está redigido, deixa a cargo única e exclusivamente do Poder Executivo, por meio de regulamentação, a definição dessas alíquotas diferenciadas, eliminando deste processo a participação tanto do Legislativo quanto dos entes federativos. É uma liberalidade que se deveria evitar.

Além do mais, a própria implantação de alíquotas progressivas de imposto de exportação, proposta pelo Projeto de Lei para o petróleo bruto a partir do valor de US\$ 40 o barril já servirá para conter a atuação exclusivamente voltada para o mercado externo, não sendo necessário, a nosso ver, que se estabeleça outro benefício.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA N° – PLEN

(ao Substitutivo do PL n° 1.472, de 2021)

Suprime-se o inciso IV do § 2º do art. 68-H da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, incluído pelo Substitutivo do PL nº 1472, e o art. 4º do Substitutivo do PL nº 1472, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos que se pretende suprimir versam sobre a utilização do resultado positivo apurado no balanço do Banco Central, oriundo da valorização patrimonial das reservas cambiais, como fonte para o programa de estabilização dos preços de combustíveis.

O programa de estabilização tem o pressuposto de redistribuir a renda petrolífera em favor dos consumidores de derivados de petróleo, amortecendo o impacto da variação de preços internacionais sobre o mercado interno.

Tal pressuposto é fundamental para evitar a compreensão que o fundo subsidiará combustíveis fósseis, o que não faria sentido em um país com as carências sociais do Brasil.

Portanto, é importante que as fontes estruturais para o Programa se circunscrevam a receitas extraordinárias resultantes do funcionamento de setor de óleo e gás, em geral, relacionadas aos elevados preços do barril de petróleo, como atualmente. Entre as fontes previstas, há o imposto de exportação sobre o petróleo, os dividendos da Petrobras e receitas dos regimes de concessão e partilha não vinculadas legalmente, como o bônus de assinatura.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(ao PL nº 1.472, de 2021)

Suprime-se o art. 2º da Emenda CAE nº 8 incorporada ao texto do substitutivo e o inciso I do parágrafo 2º do art. 68-H da Lei 9.478/1997, inserido pelo art. 3º da Emenda CAE nº 8.

JUSTIFICAÇÃO

O texto inicial do PL 1472 propôs, a fim de mitigar oscilações nos preços dos combustíveis, a criação de um Fundo de Estabilização dos preços dos combustíveis. Esse Fundo de Estabilização seria financiado, em parte, pela arrecadação do Imposto de Exportação (IE) sobre os mesmos produtos. Conforme emenda acatada pelo relator na Comissão de Assuntos Econômicos, essa tributação do IE funcionaria em faixas de preço vinculadas à cotação do barril de petróleo no mercado internacional. Quanto mais elevada a cotação do barril de petróleo, maior seria a alíquota do imposto de exportação sobre o petróleo bruto, este, também criado pelo PL 1472. A alíquota do novo imposto, de acordo com o substitutivo apresentado, variaria em patamares, a depender da cotação do barril de petróleo.

Inicialmente, há que se observar a constitucionalidade da previsão contida no inciso I do parágrafo segundo do art. 68-H, na redação dada pelo art. 3º do PARECER (SF) Nº 37, DE 2021. Os impostos fundam-se na ideia de redistributividade da renda em um país de imensa desigualdade material, sendo necessário que a receita esteja disponível para os gastos programados. A proposição viola, assim, o inciso IV do art. 167 da Constituição, que proíbe a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa. Ressalte-se que a proposta legislativa em comento não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no dispositivo.

Também não seria possível tributar as receitas decorrentes de exportação por meio de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, diante da proibição prevista no art. 149, § 2º, I, da Constituição. Observa-se, assim, que a par da análise do mérito que se seguirá,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

é evidente a inconstitucionalidade da previsão relativa ao custeio do Programa de Estabilização por meio da tributação sobre a exportação.

Não obstante os vícios de inconstitucionalidade do PL 1.472, é fora de contexto a intenção de onerar as exportações de *commodity* brasileira (o petróleo), deixando o produto nacional em desigualdade perante os concorrentes internacionais. As normas da Organização Mundial do Comercio (OMC) consagram justamente o oposto. Deve-se buscar desoneras as exportações e onerar as importações. Do contrário, o produto estrangeiro fica mais competitivo do que o nacional e com isso a produção brasileira cai e com ela o nível de emprego, a renda e a arrecadação. Isso é uma intervenção direta na gestão estratégica da Petrobras, que é uma empresa de economia mista com capital aberto em bolsa.

A instituição desse IE acaba por prejudicar, repentinamente, investimentos já feitos pelas empresas que possuem concessões e contratos de partilha da produção no país. A estabilidade do arcabouço legal-regulatório, o respeito aos contratos, e o equilíbrio econômico-financeiro são pilares absolutamente fundamentais para se atrair e reter investimentos.

Diante do exposto, para que sejam evitadas distorções no mercado de combustíveis, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA
(CIDADANIA/SE)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 68-H do art. 3º do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da Emenda CAE nº 8 (Substitutivo):

“Art. 68-H.

§ 2º O Programa deverá, sempre que necessário, utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

§ 3º O Programa deverá, extraordinariamente, sempre que necessário, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da Emenda CAE nº 8 (Substitutivo), estabelece as condições para criar um programa de estabilização com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

Consideramos prudente, para garantir recursos e dar efetividade ao programa, alterar a redação dos §§ 2º e 3º, a fim de definir com objetividade e segurança em que condições os recursos serão disponibilizados.

Contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Insira-se o seguinte § 4º no art. 68-H da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma do art. 3º da Emenda CAE nº 8 (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021:

“Art. 68-H.

.....
.....
§ 4º O auxílio Gás dos Brasileiros, criado pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, terá preferência na destinação dos recursos frente ao Programa de Estabilização de que trata este artigo nos casos de fontes de receita comuns aos dois programas.”

JUSTIFICAÇÃO

Tanto o auxílio Gás dos Brasileiros, criado pela Lei nº 14.237, de 2021, quanto o Programa de Estabilização, criado pelo Projeto de Lei nº 1472, de 2021, têm como fontes de receita parcelas da renda petrolífera recebida pela União, seja na forma de dividendos da Petrobras, seja na forma de participações governamentais.

Como bem sabe a nossa população, não adianta desvestir um santo para cobrir outro. O auxílio Gás dos Brasileiros é um programa que apenas recentemente iniciou suas atividades, mas já se mostra bem-sucedido, contribuindo para que as famílias de baixa renda possam adquirir o botijão de gás de cozinha. Portanto, não faz sentido que o Programa de Estabilização, muito embora também meritório, venha com ele disputar os mesmos recursos, nem cremos que seja essa a intenção do PL nº 1472, de 2021.

Sendo assim, para, de antemão, dirimir quaisquer conflitos potenciais na distribuição de recursos de fontes de receita comuns aos dois programas, apresentamos esta emenda que dá preferência ao auxílio Gás dos Brasileiros na destinação desses recursos. Apenas depois de satisfeitas as necessidades do auxílio Gás dos Brasileiros, os recursos dessas fontes por ventura restantes poderão ser destinados ao Programa de Estabilização.

Para preservar o auxílio Gás dos Brasileiros, um programa social com foco nas camadas mais humildes de nossa população, peço o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472, de 2021)

Altere-se o Projeto de Lei do Senado nº 1.472, de 2021, acrescendo-se o “Querosene de Aviação” aos combustíveis contemplados pela regulação de preços de venda, nos termos abaixo, sem renumeração:

*“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes da política de preços de venda para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel, **Querosene de Aviação** e gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados”*

(...)

*“Art. 3º Os preços internos praticados por produtores e importadores da gasolina, diesel, **Querosene de Aviação** e gás liquefeito de petróleo – GLP deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis”.*

(...)

*“Art. 6º Fica criado o Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo, **incluindo Querosene de Aviação**”.*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do Senado nº 1.472/2021 (“PL”) cria diretrizes para a política de preços de venda de combustível para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel e GLP, com o objetivo de proteger interesses do consumidor e reduzir a vulnerabilidade externa, estimular a capacidade instalada das refinarias nacionais, entre outros.

Na proposta, os preços internos do combustível deverão ter como referência, nos termos do art. 3º, as cotações “médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis”. Todavia, no art. 4º, fica ressalvado que o Poder Executivo “regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis (...).”

Relativamente aos combustíveis a serem objeto de regulação, entretanto, o PL se omite quanto à inclusão do Querosene de Aviação, fonte de energia fundamental no transporte aéreo de passageiros, ou seja, para a mobilidade aérea no âmbito do território nacional, no transporte aéreo transfronteiriço e no transporte aéreo de cargas¹.

De acordo com dados² da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), ligada ao Ministério de Minas e Energia, o QAV é o combustível de consumo em massa cujo preço teve a maior valorização em 2021, muitíssimo acima do diesel (+56%), gasolina (+42,4%) e gás de cozinha (+36%), apontados como um dos principais responsáveis pela escalada da inflação no Brasil e inclusive contemplados no âmbito da PEC.

A limitação do preço do QAV insere-se no contexto da Política Nacional de Aviação Civil (Decreto nº 6.780/09), que determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

A limitação do preço do QAV também está em perfeita e absoluta harmonia com a finalidade que motiva a edição do referido PL, que é justamente a de garantir a mobilidade urbana mais acessível à população brasileira, democratizando e barateando o custo de transporte ante à inflação.

Conto com apoio dos nobres pares no apoio a essa emenda

¹ A Câmara dos Deputados, em audiência na Comissão de Minas e Energia, debate rotineiramente mecanismos de desoneração do Querosene de Aviação, principal fonte de energia do modal aéreo: “*Descarbonização e redução de preço estão entre as prioridades da agenda legislativa ligada aos combustíveis de aviação, segundo representantes das empresas aéreas, do governo e das agências reguladoras que participaram de audiência na Comissão de Minas e Energia da Câmara nesta quarta-feira (8). De janeiro a outubro, o querosene de aviação, mais conhecido como QAV, registrou alta acumulada de 71,1%, bem superior aos 44,8% da gasolina e aos 57,1% do diesel, no mesmo período. Os combustíveis têm impacto de 30% a 40% nos custos gerais do setor (...)*”. Fonte: “Agência Câmara de Notícias”, disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/836642-setor-aereo-aponta-solucoes-para-combustiveis-mais>>. Acesso em 09.02.2022.

² Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/precos-de-produtores-e-importadores-de-derivados-de-petroleo>>. Acesso em 09.02.2022.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1472 de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao Substitutivo ao PL nº 1472 de 2021 (Parecer nº 37/2021-CAE) a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas mínimas e máximas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e querosene de aviação e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e o, são as seguintes:

.....
....

§ 1º O valor do petróleo bruto e do querosene de aviação, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto e do querosene de aviação, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecidos os limites mínimo e máximo fixados neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto e o querosene de aviação, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

.....
....

Art. 3º



.....
Art. 68-E. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo e de querosene de aviação produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

.....
...

Art. 68-F. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo e de querosene de aviação deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-G. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo e do querosene de aviação, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação

Art. 68-H. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo e do querosene de aviação.'

.....
...

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto e o querosene de aviação;

.....

‘

.....

”



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 1.472/2021 (“PL”) cria diretrizes para a política de preços de venda de combustível para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel e GLP, com o objetivo de proteger interesses do consumidor e reduzir a vulnerabilidade externa, estimular a capacidade instalada das refinarias nacionais, entre outros.

Na proposta, os preços internos do combustível deverão ter como referência, nos termos do art. 3º, as cotações “médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis”. Todavia, no art. 4º, fica ressalvado que o Poder Executivo “regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis (...)”.

Relativamente aos combustíveis a serem objeto de regulação, entretanto, o PL se omite quanto à inclusão do Querosene de Aviação, fonte de energia fundamental no transporte aéreo de passageiros, ou seja, para a mobilidade aérea no âmbito do território nacional, no transporte aéreo transfronteiriço e no transporte aéreo de cargas .

De acordo com dados da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), ligada ao Ministério de Minas e Energia, o QAV é o combustível de consumo em massa cujo preço teve a maior valorização em 2021, muitíssimo acima do diesel (+56%), gasolina (+42,4%) e gás de cozinha (+36%), apontados como um dos principais responsáveis pela escalada da inflação no Brasil e inclusive contemplados no âmbito da PEC.

A limitação do preço do QAV insere-se no contexto da Política Nacional de Aviação Civil (Decreto nº 6.780/09), que determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

A limitação do preço do QAV também está em perfeita e absoluta harmonia com a finalidade que motiva a edição do referido PL, que é justamente a de garantir a mobilidade urbana mais acessível à população brasileira, democratizando e barateando o custo de transporte ante à inflação.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**